

O COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT E A AMÉRICA LATINA: 70 ANOS DE HISTÓRIA*

THE ILO COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION AND LATIN AMERICA: 70 YEARS OF HISTORY

Ana Virginia Moreira Gomes**

Anil Verma***

RESUMO: No aniversário de 70 anos do Comitê de Liberdade Sindical, este estudo examina a história da relação construída pelo Comitê e os países da América Latina a fim de se identificarem os desafios que se avizinham nesse diálogo. O estudo é dividido em três partes. Em primeiro lugar, examinamos a história da relação entre a Organização Internacional do Trabalho – OIT e os países latino-americanos da perspectiva da liberdade sindical. A seguir, analisamos casos selecionados examinados pelo comitê nas Américas. Na terceira parte, concluímos discutindo os desafios que a OIT e o comitê necessitam enfrentar para assegurar a todos os trabalhadores da América Latina a liberdade sindical.

PALAVRAS-CHAVE: Organização Internacional do Trabalho – OIT. Comitê de Liberdade Sindical. América Latina. Liberdade Sindical.

ABSTRACT: *On the 70th anniversary of the Committee on Freedom of Association, this study examines the history of the relationship built by the Committee and Latin American countries to identify the challenges that lie ahead in this dialogue. The paper is divided into three parts. First, we examine the history of the relationship between the International Labor Organization-ILO and Latin American countries from the perspective of freedom of association. Next, we analyze selected cases reviewed by the committee in the Americas. In the third part, we conclude by discussing the challenges that ILO and the committee must face to ensure freedom of association for all workers in Latin America.*

KEYWORDS: *International Labor Organization-ILO. Committee on Freedom of Association. Latin America. Freedom of Association.*

* Apresentado na sessão “70 years of the ILO Committee on Freedom of Association in Defence of Democracy”, durante o 19th ILERA World Congress, em 23 de junho de 2021. Agradecemos ao Prof. Dr. Francisco Gersón Marques da Universidade Federal do Ceará pela leitura atenta e observações.

** Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (2000); LL.M na Faculdade de Direito da University of Toronto (2009); graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1994); professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3031062621468219>. E-mail: avmgomes@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6101-4965>. <http://lattes.cnpq.br/3031062621468219>.

*** Doutor em Management pelo Massachusetts Institute of Technology – MIT; professor emérito da Universidade de Toronto, Canadá. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8499068742123889>. E-mail: anil.verma@rotman.utoronto.ca. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6745-6497>.

1 – Introdução

Em 2021, comemoramos os 70 anos do Comitê de Liberdade Sindical (CLS) da OIT. A América Latina contribuiu significativamente para a formação e os primeiros anos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do CLS. De todos os casos examinados pelo comitê ao longo dos anos, mais da metade veio da América Latina, embora a região represente apenas cerca de um décimo da população mundial¹.

A liberdade sindical constitui um direito fundamental e parte do rol de direitos humanos dos trabalhadores. Na América Latina, sua importância transcende o âmbito trabalhista dada sua capacidade de fortalecer instituições e processos democráticos, o que, por sua vez, leva à diminuição da desigualdade e permite que os trabalhadores alcancem melhores condições de trabalho e um padrão mais elevado de vida. Para melhor compreender essa dinâmica, este artigo examina o trabalho do CLS a partir de uma perspectiva latino-americana.

O objetivo principal do artigo é examinar a história da relação entre o CLS e países da América Latina para identificar os desafios que se avizinham. O estudo é dividido em três partes. Em primeiro lugar, examinamos a história da relação entre a OIT e os países latino-americanos da perspectiva da liberdade sindical. A seguir, analisamos casos selecionados examinados pelo CLS nas Américas. Na terceira parte, concluímos discutindo os desafios que a OIT e o comitê precisam enfrentar para garantir um futuro melhor para os trabalhadores da América Latina².

Um dos principais desafios que examinamos está relacionado ao âmbito de proteção da atuação do CLS. Como incluir pessoas que atualmente são excluídas em razão do desenho institucional ou na prática do órgão? O artigo 23.4 da Declaração Universal dos Direitos Humanos atribui o direito de organização a “todos”, incluindo os trabalhadores que se encontram na economia informal. Na realidade, porém, trabalhadores informais, que constituem a maioria da força de trabalho na América Latina, quase não têm acesso ao CLS para buscar a garantia a essa liberdade fundamental. Trabalhadores, como indivíduos, podem apresentar queixa em tribunais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos; mas não têm acesso ao CLS, onde uma queixa só pode ser apresentada por uma entidade sindical. Assim, alguma ampliação

1 ILO. Committee on Freedom of Association. *Annual report*. 341st Session Governing Body. March 2021a. Geneva.

2 Nossos dados são de 20 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Guatemala, Haiti, Honduras, República Dominicana, El Salvador, Equador, México, Nicarágua, Peru, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

dos critérios de elegibilidade para a apresentação de uma queixa claramente beneficiaria trabalhadores informais.

Esses desafios não são facilmente enfrentados. A OIT e o CLS já alcançaram os objetivos pioneiros de estabelecer e defender a liberdade sindical. A próxima fase, embora perigosa, é uma grande promessa para melhorar as condições de trabalho em um mundo globalizado. A expansão desses direitos criaria um desenvolvimento mais sustentável no qual todos os trabalhadores podem ser incluídos. Se focarmos no imenso potencial de tal progresso, isso nos ajudaria a envolver todas as partes interessadas em processos de diálogo fomentadores da democracia, inclusão e diminuição de desigualdades.

2 – O CLS e os países da América Latina

O CLS é um dos órgãos centrais do sistema de supervisão internacional da OIT. Esse modelo consiste em três procedimentos: relatórios periódicos dos Estados-Membros a serem enviados ao Secretariado “sobre as medidas que o Estado tomou para dar cumprimento às disposições das Convenções das quais é parte”³; reclamações “por parte de uma associação sindical de empregadores ou de trabalhadores que qualquer dos Membros deixou de assegurar em qualquer aspecto a efetiva observância dentro de sua jurisdição de qualquer Convenção da qual seja parte”⁴; e queixas por qualquer um dos membros “se não estiver convencido de que qualquer outro Estado-Membro está assegurando a efetiva observância de qualquer Convenção que ambos tenham ratificado”⁵. Uma queixa pode ser também iniciada *ex officio* pelo Conselho de Administração, ou com base no pedido de qualquer delegado da Conferência. As queixas e reclamações são procedimentos especiais, enquanto o envio de relatórios ou memórias constitui o procedimento geral do sistema de supervisão internacional desenhado pela Constituição da OIT. Nos três casos, os Estados-Membros devem ter ratificado a convenção para se sujeitarem ao procedimento, com exceção da supervisão feita pelo CLS. A explicação dessa exceção remonta à origem do próprio comitê.

Em 1950, logo após a adoção das Convenções ns. 87 e 98, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e a OIT criaram uma comissão conjunta, a Comissão de Conciliação de Apuração de Fatos sobre Liberdade Sindical⁶. A

3 Constituição da OIT, 1919, Artigo 22.

4 Constituição da OIT, 1919, Artigo 24.

5 Constituição da OIT, 1919, Artigo 26.

6 LANGILLE, Brian A. 2007. “Can We Rely on the ILO?” (2007). *Canadian Labour and Employment Law Journal*, 13, p. 363-390, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1639056>. Acesso em: 29 out. 2021.

Comissão examinaria queixas recebidas pela OIT e pela ONU contra Estados que houvessem ratificado ou não as convenções; nesse último caso, o Estado teria que dar o seu consentimento para o prosseguimento do procedimento de supervisão internacional. Devido a essa última condição, a Comissão examinou seu primeiro caso apenas em 1964 e apenas seis casos no total⁷.

O CLS havia sido criado pelo Conselho de Administração em 1951 para fazer uma análise preliminar dos casos levados à Comissão. No entanto, com o fracasso da Comissão, o CLS ampliou seu papel e passou a analisar também os aspectos substantivos das queixas. O CLS, no entanto, não precisava do consentimento dos Estados mesmo quando a convenção não havia sido ratificada⁸.

O CLS adquiriu, assim, uma importância própria no sistema da OIT – no seu primeiro ano de existência analisou 500 casos⁹. A justificativa para a atuação de o comitê ser independente da ratificação da convenção pelo Estado vem de uma interpretação constitucional, conforme a qual os membros da OIT são obrigados a cumprir os princípios constitucionais da organização¹⁰. O Preâmbulo da Constituição de 1919 havia reconhecido o princípio da liberdade de associação “como um meio essencial para melhorar a situação dos trabalhadores e assegurar a paz universal e duradoura; e a Declaração de Filadélfia passou a elevá-lo a um princípio de desenvolvimento, proclamando pela primeira vez que ‘a liberdade de expressão e de associação são essenciais para o progresso sustentado’”¹¹. A liberdade sindical não é, portanto, matéria apenas de convenções, mas também de princípios do Direito Internacional do Trabalho.

Apesar de ter um carácter mais político, dada a sua composição como órgão tripartido do Conselho de Administração, com nove membros, o CLS

7 GRAVEL, Eric *et al.* *The Committee on Freedom of Association: its impact over 50 years*. Geneva: International Labour Organization, 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/global/standards/information-resources-and-publications/publications/WCMS_087814/lang--en/index.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

8 GRAVEL, Eric *et al.* *The Committee on Freedom of Association: its impact over 50 years*. Geneva: International Labour Organization, 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/global/standards/information-resources-and-publications/publications/WCMS_087814/lang--en/index.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

9 MAUL, D. *Human rights, development and decolonization*. The International Labour Organization, 1940-70. London: Palgrave Macmillan UK, 2012.

10 GRAVEL, Eric *et al.*, *op. cit.*

11 Tradução dos autores. No original em inglês: “to be an essential means of improving the situation of workers and of securing universal and lasting peace; and the Declaration of Philadelphia had gone on to elevate it to a principle of development, proclaiming for the first time that “freedom of expression and of association are essential to sustained progress””. MAUL, D. *Human rights, development and decolonization*. The International Labour Organization, 1940-70. London: Palgrave Macmillan UK, 2012.

desenvolve o seu trabalho de forma quase judiciária; “quase judiciária” porque não pode impor sanções. O comitê recebe queixas contra os Estados-Membros, aplica o princípio a situações concretas e oferece sugestões. O Compêndio do CLS exemplifica esse papel ao ser visto como uma espécie de código de jurisprudência. Langille sintetiza a atuação do comitê, explicando que, como o CLS recebe queixas de países que não ratificaram as convenções da OIT com conteúdo de direitos sindicais, sua análise, por um lado, não se limita às convenções, mas abrange também os princípios; e, por outro, “[o que] o CLS não pode fazer é impor obrigações sob essas convenções aos membros não ratificantes. Ele só pode chamar a atenção para os “princípios”, em um esforço constitucional para “promovê-los”¹².

Comparando o CLS e o Comitê de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações (CPACR), dois órgãos de supervisão da OIT, Compa explica que os “relatórios do CPACR, publicados anualmente, são bastante técnicos, geralmente envolvendo textos de leis e como eles se relacionam com convenções já ratificadas. Os relatórios do CLS são geralmente mais pontuais porque respondem a queixas e tratam de problemas concretos de violação de direitos dos trabalhadores”¹³. Com o CLS, o princípio da liberdade sindical tornou-se o primeiro direito humano protegido por um procedimento internacional especializado e exclusivo¹⁴.

Entre as 3.406 queixas examinadas pelo CLS em seus 70 anos de existência, pouco mais de 50% (1.718 casos)¹⁵ vieram da América Latina, embora a América Latina represente aproximadamente 10% da população mundial¹⁶. Essa situação é confirmada no Gráfico 1 elaborado pelo CLS.

12 Tradução dos autores. No original em inglês: “[what] the CFA cannot do is impose obligations under those conventions upon non-ratifying members. It can only draw attention to the ‘principles’ in a constitutional effort to ‘promote’ them”. LANGILLE, Brian A. 2007. “Can We Rely on the ILO?” (2007). *Canadian Labour and Employment Law Journal*, 13, p. 363-390, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1639056>. Acesso em: 29 out. 2021. p. 373.

13 Tradução dos autores. No original em inglês: “CEARC reports, published annually, are quite technical, usually involving texts of laws and how they comport with conventions already ratified. COFA reports are usually more pointed because they respond to complaints and address concrete problems of workers’ rights violations”. COMPA, Lance. Monitoring international labour standards: assessing assessments: a survey of efforts to measure countries compliance with freedom of association standards. *Comp. Lab. L. & Pol’y J.*, 24, p. 283, 2003, p. 306.

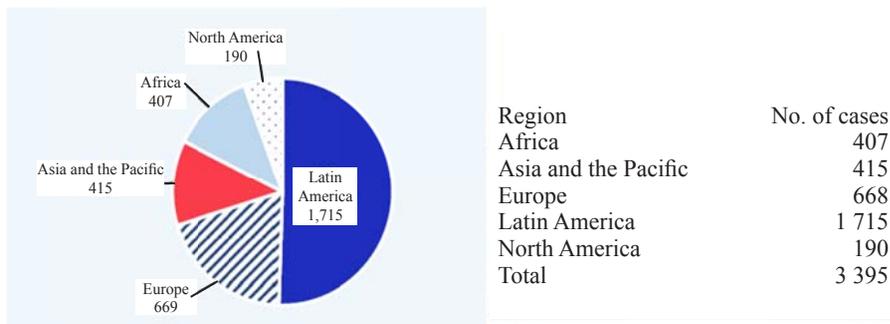
14 ERMIDA URIARTE, Óscar. Crítica de la libertad sindical. *Derecho PUCP – Pontificia Universidad Católica Del Perú*, 68, p. 33-61, diciembre-junio, 2012.

15 No momento da redação deste artigo em 2022.

16 A participação da América Latina na população mundial variou entre 9% e 13% no último século.

DOCTRINA

Gráfico 1 – Queixas apresentadas perante o Comitê de Liberdade Sindical (1951-2020)



Fonte: ILO, 2021a, p. 7.

O alto número de queixas é um ponto de partida para investigarmos as causas da incidência tão alta desses procedimentos enviados ao CLS originários da América Latina. Há duas explicações possíveis para esse padrão de queixas. Em primeiro lugar, é provável que tenha havido uma alta incidência de violação dos direitos sindicais nesses países. A violação de direitos é reforçada pela baixa imposição das normas trabalhistas e pela falta de espaço para diálogo. Para Guido, “A falta de confiança entre os dirigentes tripartites e as instituições do Estado, sem dúvida, foi um dos detonadores para se recorrer aos órgãos de controle da OIT”¹⁷.

Em segundo lugar, também é provável que haja uma institucionalização dos princípios da liberdade sindical e da negociação coletiva e de direitos sindicais nesses países. A institucionalização assumiu muitas formas em toda a América Latina. A maioria dos países latino-americanos garante os princípios de liberdade de associação e negociação coletiva em sua legislação e alguns até em suas constituições. Com exceção do Brasil, todos os outros 19 países examinados aqui ratificaram a Convenção nº 87 e todos ratificaram a Convenção nº 98.

Em uma análise detalhada desses países, Vega-Ruiz explica que o alto número de queixas não indica necessariamente que essa região apresente o pior cenário do mundo no que concerne à violação de direitos sindicais. Para a autora, um fator chave é “uma maior compreensão da importância em todos os níveis do

17 Tradução dos autores. No original em espanhol: “La falta de confianza entre los mandantes tripartitos y con las instituciones del Estado, sin lugar a dudas, era uno de los detonantes para recurrir a los órganos de control de la OIT”. GUIDO, Horacio. Mecanismos tripartitos racionales de resolución de conflictos en materia de normas internacionales del trabajo (NIT) promovidos por la OIT. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, 83(3), p. 114-137, jul./set. 2017, p. 114.

Direito, seu valor e suas garantias, tanto nacional como internacionalmente”¹⁸ por ambas as partes¹⁹. Em apoio a esse argumento, Vega-Ruiz cita casos bem-sucedidos de mudança na conduta de alguns países com base nas observações do CLS. Essa possibilidade se enquadra no argumento de Gomes conforme o qual os países onde a atuação da OIT pode ser mais efetiva são aqueles que têm vontade política de cumprir as normas internacionais, ainda que careçam de capacidade material suficiente²⁰. O terreno favorável à participação da OIT pode ser devido à postura de cooperação de um país com a organização, mesmo que faltem as condições materiais para a efetivação do Direito, como um sistema jurídico adequado, fiscalização do trabalho suficiente e espaços institucionais para diálogo social.

Uma iniciativa da OIT procurou resolver o problema da capacidade insuficiente de diálogo. A partir do ano 2000, a organização começou a trabalhar com alguns governos (por exemplo, Colômbia, Panamá e República Dominicana) para desenvolver mecanismos nacionais tripartites. Esses mecanismos visam a solucionar disputas relacionadas ao cumprimento das normas internacionais do trabalho, especialmente liberdade de associação e negociação coletiva, inclusive as decorrentes de queixas feitas ao CLS. Dado o alto número de queixas e a longa duração dos casos na América Latina, a OIT observou que a ausência de espaços nacionais de diálogo social era um obstáculo fundamental para a não resolução dos casos²¹. Enfatizando que a participação em tais mecanismos não deve constituir condição para se recorrer aos órgãos de controle da OIT, Guido conclui que muitos dos casos graves ou não graves no CLS poderiam ter sido

18 Tradução dos autores. No original em espanhol: “sino quizás un mayor conocimiento de la importancia a todos lo niveles del derecho, de su valor y de sus garantías, tanto en el ámbito nacional como internacional”. VEGA-RUIZ, Maria-Luz. *Libertad de asociación, libertad sindical y el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva en América Latina: el desarrollo práctico de un principio fundamental*. Geneva: International Labour Office, April 2004. p. 8.

19 Embora a maioria dos casos tenha se originado de queixas de trabalhadores, há exemplos de participação patronal, como o Caso 2.699, apresentado em 2009, contra o Uruguai, pela Câmara de Indústrias do Uruguai (CIU), Câmara Nacional de Comércio e Serviços do Uruguai (CNCS) e a Organização Internacional de Empregadores (IOE). As organizações argumentam que “uma série de leis trabalhistas foi aprovada sem levar em conta as contribuições do lado patronal; além disso, opõem-se ao conteúdo da Lei de Negociação Coletiva, Lei nº 18.566 e consideram que ela viola as Convenções ns. 98 e 154”. Tradução dos autores. No original em inglês: “a series of labour laws were passed without taking account of the contributions of the employers’ side; in addition, they object to the content of the Collective Bargaining Act, Law No. 18566 and consider that it violates Conventions Nos. 98 and 154”. ILO. Committee on Freedom of Association. Report in which the committee requests to be kept informed of development. *Report No 356*. March 2010. Case No 2699 (Uruguay) – Complaint date: 10-FEB-09 – Follow-up.

20 GOMES, Ana V. M. *The effect of ILO’s Declaration on fundamental principles and rights at work on the evolution of legal policy in Brazil: an analysis of freedom of association*. Thesis (M.S.L.). University of Toronto. 2009.

21 GUIDO, *op. cit.*

resolvidos de forma mais rápida e eficaz no âmbito nacional se mecanismos tripartes estivessem disponíveis²².

A maioria dos países latino-americanos tem uma relação de longa data com a OIT²³. Dezesesseis dos 20 países examinados aqui são membros originais da organização, e sua associação foi, na maior parte desse tempo, estável²⁴. Bronstein reforça esse argumento, observando que o número de queixas pode indicar que os atores sociais conhecem e compreendem o sistema de supervisão internacional da OIT²⁵. Para Marcos-Sánchez Zegarra e Rodríguez Calderón, “As Organizações Sindicais das Américas conhecem, usam e valorizam a função dos órgãos de Controle Regulatório da OIT, como parte de sua estratégia jurídico-institucional para a defesa da Liberdade Sindical”²⁶.

A análise acima sugere que o elevado número de queixas provenientes da América Latina pode ser resultado de uma combinação de um alto nível de violação da liberdade sindical e da institucionalização dos princípios da liberdade sindical e da negociação coletiva.

3 – América Latina e liberdade sindical: o que dizem os dados da OIT

Para fornecer uma visão mais ampla da interação entre os países latino-americanos e o CLS, analisamos números da base de dados da OIT/Normlex de 20 países durante os 70 anos de existência do comitê²⁷. O Gráfico 2 indica o número médio de reclamações apresentadas contra esses governos no total e o número de casos *per capita*. O Gráfico 3 mostra o número de casos para os cinco maiores países por população: Argentina, Brasil, Colômbia, México e Peru.

22 *Ibidem*.

23 VILLASMIL PRIETO, Humberto; MENA, César Augusto Carballo. Nota introductoria. In: *Derecho laboral iberoamericano: influencias del sistema normativo de la OIT*. Edited by Luis Alberto Torres Tarazona, Humberto Villasmil Prieto and César Augusto Carballo Mena, 17-64. Bogotá D.C.: Tirant lo Blanch, 2020.

24 Apenas a Costa Rica (desde 1920), República Dominicana (desde 1924), Equador (desde 1934) e México (desde 1931) não são membros originais da OIT. ILO, NORMLEX. <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11003::NO::>

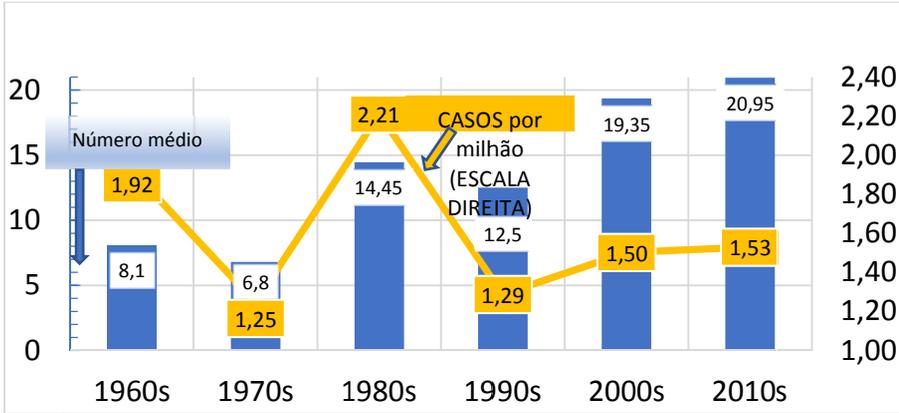
25 BRONSTEIN, Arturo. Labour Law in Latin America: some recent (and not so recent) trends. *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, 26 (1), p. 17-41, March 1, 2010.

26 Tradução dos autores. No original em espanhol: “las Organizaciones Sindicales de las Américas conocen, acuden y valoran la función de los órganos de Control Normativo de la OIT, como parte de su estrategia jurídico-institucional de defensa de la Libertad Sindical”. MARCOS-SÁNCHEZ ZEGARRA, José; CALDERÓN, Eduardo Rodríguez. *Manual para a defesa da liberdade sindical*. 4. ed. Lima: OIT/ Escritório da OIT para os Países Andinos, 2013. p. 83.

27 Desconsideramos a década de 1950 e o ano 2021 devido ao baixo número de queixas.

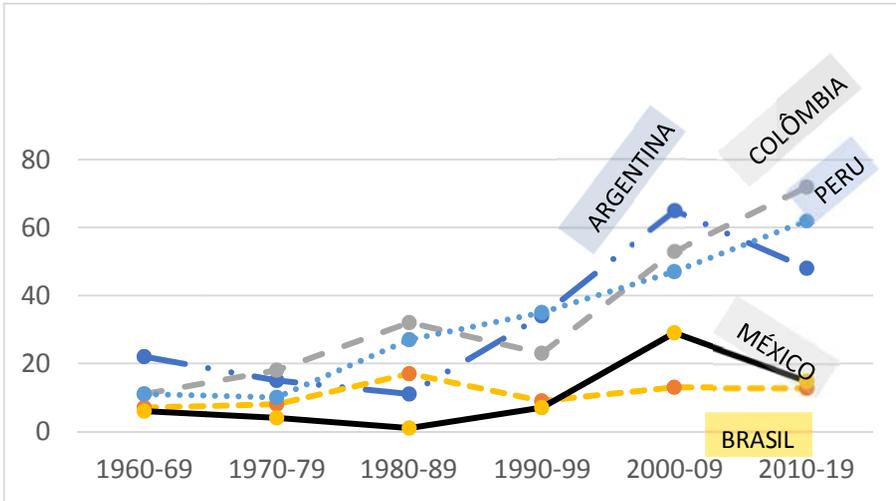
DOCTRINA

Gráfico 2 – Casos no CLS da América Latina (1960-2019)



Fonte: Compilado pelos autores usando dados da Normlex.

Gráfico 3 – Número de casos no CLS dos cinco países mais populosos (1960-2019)



Fonte: Compilado pelos autores usando dados da Normlex.

Alguns padrões se destacam ao longo dessas décadas. O número de queixas aumentou durante a década de 1980, após um período de ditaduras militares na América Latina; e, a partir da década de 1990, o número continuou a aumentar de forma sustentável. Bronstein sugere que isso marcou o início da adoção de políticas neoliberais e de flexibilização dos mercados de trabalho²⁸.

28 BRONSTEIN, *op. cit.*

Por um lado, esses dados expõem a conexão entre liberdade sindical e democracia, como afirma a OIT²⁹. Conforme Gomes:

“A estreita relação da liberdade sindical com a democracia é fundamental para se compreender a relutância de governos em apoiar os direitos da liberdade sindical. Essa estreita relação significa que a liberdade sindical vai além do local de trabalho, ou seja, promover o direito à liberdade sindical é promover mais participação, debate e necessidade de diálogo não só no local de trabalho, mas também na tomada de decisões sobre políticas sociais.”³⁰

Por outro lado, os dados chamam a atenção para o impacto da conduta da OIT na luta pela democracia na América Latina³¹. No caso da Argentina, cuja ditadura durou de 1976 a 1983, as queixas sobre violação do princípio da liberdade de associação variaram de denúncias de intervenção nos sindicatos ao desaparecimento de pessoas³². Buscando diferenciar-se das ditaduras do Chile e do Uruguai, o governo militar argentino tentou projetar uma reputação de manutenção dos direitos humanos e trabalhistas. O governo militar adotou a estratégia de cooperar formalmente, na superfície, com a OIT, enquanto na verdade, por meio de medidas meramente deletérias, atrasava o processo de supervisão internacional³³. A Queixa 842 é um exemplo revelador³⁴. Foi protocolada pela World Trade Union Federation – WSF (*Federación Sindical Mundial*) no dia seguinte ao golpe militar, em 25 de março de 1976, e encaminhado ao CLS.

29 Sobre a relação entre liberdade sindical e democracia, ver Curtis, 2004.

30 Tradução dos autores. No original em inglês: “freedom of association’s close relationship to democracy is central to the reluctance of governments to support freedom of association rights. This close relationship means that freedom of association goes beyond the workplace, that is, to promote freedom of association rights is to promote more participation, debate and need for dialogue not only in the workplace, but also in the social policy’s decision making”. GOMES, A. V. M. *The effect of ILO’s Declaration on fundamental principles and rights at work on the evolution of legal policy in Brazil: an analysis of freedom of association*. Thesis (M.S.L.). University of Toronto. 2009. p. 109.

31 O Caso nº 2 do CLA, apresentado ao Conselho de Administração em 1950, contra o governo venezuelano, denunciou violações à liberdade de associação por parte do governo militar autoritário.

32 ZORZOLI, L. Operativo Ginebra: la dirigencia sindical ante la instalacion internacional de la dictadura militar (1976). Archivos de historia del movimiento obrero y la izquierda, 4 (8), 13-32, 2016. In: *Memoria Académica*, p. 24-25. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.9766/pr.9766.pdf.

33 *Ibidem*.

34 A diminuição das queixas talvez seja explicada pelo silêncio dos sindicatos argentinos durante o período da ditadura. Zorzoli explica que essa postura não era “a de um colaboracionismo velado, mas a de uma direção politicamente formada (que participava quase continuamente da OIT desde sua fundação) que agia de acordo com suas posições e interesses”. Tradução dos autores. No original em espanhol: “la de un disimulado colaboracionismo sino la de una dirigencia políticamente formada (que había participado en forma casi continua en la OIT desde su fundación) que actuaba de acuerdo a sus posiciones e intereses”. ZORZOLI, *op. cit.*

DOCTRINA

Ao analisar a Queixa 842, Basualdo observa que alguns dos resultados positivos da supervisão internacional foram que a denúncia foi examinada e legitimada por meio desse registro de violações de direitos humanos que constitui o recebimento da queixa pelo comitê, o que, por sua vez, resultou em pressão política exercida sobre o governo argentino. Correndo o risco de manchar sua reputação, o governo ditatorial fez concessões que resultaram em vitórias concretas, como a liberdade de presos e o reconhecimento de alguns direitos para aqueles que não foram soltos³⁵. Apesar desses ganhos, Basualdo observa que houve “limitações, atrasos e dificuldades” no decorrer do processo “particularmente nos casos em que o governo deu respostas formais que atenderam ao que foi solicitado, conseguindo esconder ou disfarçar algumas das mais flagrantes violações”³⁶. Duas visitas *in loco* da OIT foram realizadas com resultados tímidos, principalmente porque as pessoas entrevistadas foram indicadas pelo governo ditatorial³⁷. Esse caso é significativo, pois mostra que as violações dos direitos dos trabalhadores e as ameaças à democracia estão intrinsicamente relacionadas. Eram, naquele momento, e são, agora, um perigo claro e presente para as liberdades.

Avançando para 2019, ano referido por Guido como um de inquietação social na América do Sul, o autor se pergunta por que ainda mais casos não chegaram à OIT devido à repressão violenta de protestos sociais. Resumindo as dificuldades do sistema de supervisão internacional da OIT, o autor aponta que:

“há uma diversidade de atores que não respondem aos tradicionais da OIT; a falta de conhecimento adequado para interpor as queixas e observações perante os órgãos de controle da OIT; as urgências que têm novas gerações que não são atendidas pelos procedimentos do sistema de controle.”³⁸

35 BASUALDO, V. La OIT entre la dictadura y la democracia en la Argentina: aportes sobre el papel de organizaciones internacionales en la reconfiguración de las relaciones laborales en la primera mitad de los años 80. Anuario del Instituto de Historia Argentina, 17 (1), e038. In: *Memoria Académica*. 2017. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.8054/pr.8054.pdf.

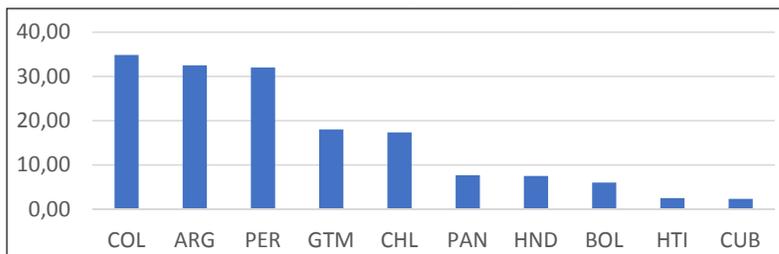
36 Tradução dos autores. No original em espanhol: “por otro, también pone de manifiesto las limitaciones, demoras y dificultades que tuvo para operar sobre estos procesos, particularmente en casos en los que el gobierno dio respuestas formales que cumplían con lo solicitado, logrando ocultar o disfrazar algunas de las violaciones más flagrantes”. BASUALDO, *op. cit.*

37 *Ibidem*.

38 Tradução dos autores. No original em espanhol: “la diversidad de actores que no responden a los tradicionales en la OIT; la falta del conocimiento adecuado para interponer las denuncias, quejas y observaciones ante los órganos de control de la OIT; las urgencias que tienen las nuevas generaciones que no se ven respondidas por los plazos de los procedimientos del sistema de control”. GUIDO, Horacio. Las normas internacionales del trabajo y el sistema de control de la OIT: elementos para un diálogo superador de las crisis en América Latina. *Noticias CIELO*, 11, 2019. p. 2.

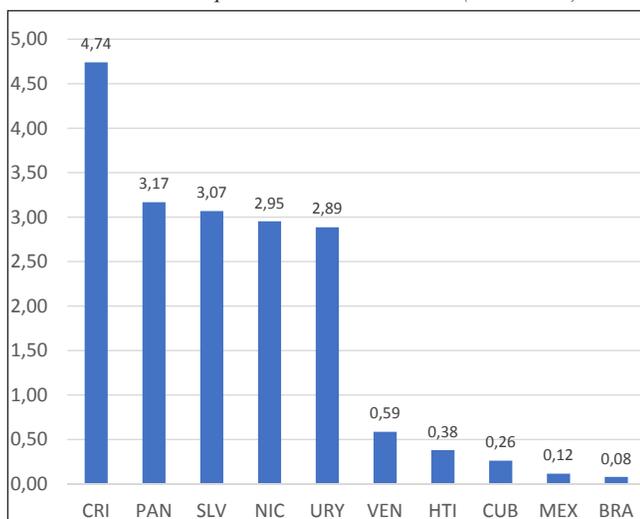
DOCTRINA

Gráfico 4 – Os cinco países com mais e os cinco países com menos casos no CLS por média de nº de casos (1960-2019)



Fonte: Compilado pelos autores usando dados da Normlex.

Gráfico 5 – Os cinco países com mais e os cinco países com menos casos no CLS por média de nº de casos por milhão de habitantes (1960-2019)



Fonte: Compilado pelos autores usando dados da Normlex.

O Gráfico 4 mostra o número de casos no CLS nos cinco países com mais e menos casos, respectivamente. O Gráfico 5 mostra os mesmos números *per capita*. De acordo com o Gráfico 4, a Colômbia é o país que recebeu o maior número de denúncias. Observando a base de dados QVILIS, de 1990 a 2012, os tipos de queixas citados nas denúncias foram discriminação antissindical (43,88%), entraves à negociação coletiva (15,53%), segurança e integridade física das pessoas (9,32%), interferência no sindicato (8,16), restrições à organização e filiação sindical (6,02%) e outros (5,63%).

Embora os casos relacionados a ameaças à vida e à integridade física de sindicalizados estejam em terceiro lugar, esse tipo de violação da liberdade

sindical é o mais “grave, brutal e inadmissível”, como alerta Ermida Uriarte³⁹. Analisando o cenário dos anos 2000, o autor aponta que o fracasso da OIT diante da persistência dos assassinatos sindicalistas se deve ao tripartismo, utilizado de forma instrumental pelo governo colombiano para impedir mudanças.

Dados mais recentes mostram que, embora o número de queixas tenha diminuído, a violência contra o trabalho persiste. De acordo com a Escuela Nacional Sindical, de 1973 a 2018, houve pelo menos “14.842 violações à vida, liberdade e integridade dirigidas contra sindicalistas na Colômbia”⁴⁰, das quais 3.186 foram homicídios⁴¹. A queda é importante: de 200 homicídios de militantes sindicais na década de 1990 para 36, em 2013, e 20, em 2014⁴². Em 2018, houve 14 assassinatos de sindicalistas⁴³.

O Gráfico 5 mostra a Costa Rica como o país com maior número de queixas quando os dados são normalizados por população. Apesar da ratificação de ambas as convenções fundamentais da OIT 87 e 98 – não há aplicação suficiente. A densidade sindical é inferior a 1% no setor privado e inferior a 30% no setor público, enquanto a densidade sindical geral é inferior a 10%⁴⁴. O sistema de organização coletiva é fragmentado devido à coexistência de associações de solidariedade patrocinadas por empregadores e sindicatos.

“Mesmo que essas associações de solidariedade não sejam permitidas por lei para negociar condições de trabalho e direitos trabalhistas... elas tentam substituir o papel desempenhado pelos sindicatos em proteger os direitos dos trabalhadores ao promover uma forma alternativa de representação dos trabalhadores, chamada comitê permanente, que não funciona independentemente da gestão da empresa.”⁴⁵

39 ERMIDA URIARTE, *op. cit.*, p. 46.

40 Tradução dos autores. No original em espanhol: “14.842 violaciones a la vida, la libertad y la integridad física cometidas en contra de sindicalistas”.

41 ESCUELA NACIONAL SINDICAL. *La paz se construye con garantías para la libertad sindical: informe sobre violaciones a los derechos humanos de los y las sindicalistas en Colombia, 2016-2018*. Bogotá: Escuela Nacional Sindical. 2019. Disponível em: <https://www.ens.org.co/lee-y-aprende/lee-y-descarga-nuestras-publicaciones/nuestras-colecciones/cuaderno-de-derechos-humanos/cuaderno-de-derechos-humanos-26-la-paz-se-construye-con-garantias-para-la-libertad-sindical/>. Acesso em: 29 out. 2021. p. 5.

42 OECD. *OECD Reviews of Labour Market and Social Policies: Colombia 2016*. OECD Publishing, Paris.

43 ESCUELA NACIONAL SINDICAL, *op. cit.*

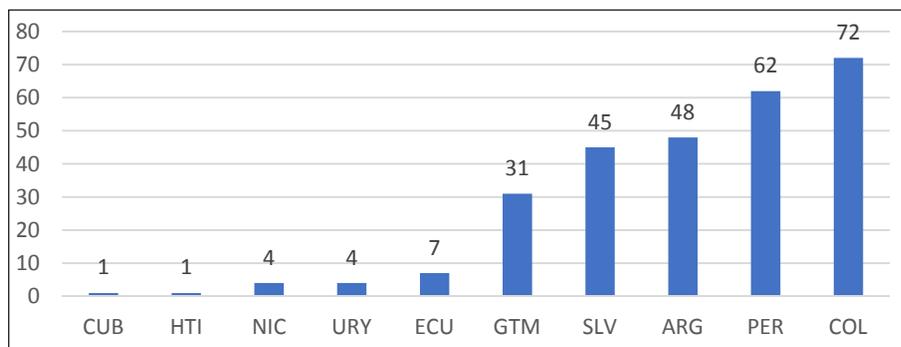
44 OECD. *OECD Reviews of labour market and social policies: Costa Rica*. San José: OECD. 2017. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/oecd-reviews-of-labour-market-and-social-policies-costa-rica_9789264282773-en#page84. Acesso em: 29 out. 2021.

45 Tradução dos autores. No original em inglês: “Even though these solidarity associations are not permitted by law to negotiate working conditions and labour rights (...) they attempt to substitute the role of the trade unions in protecting worker’s rights by advancing an alternative worker’s organisation, called

DOCTRINA

No outro extremo, o Brasil aparece como o país com o menor número de queixas. Apesar de um aumento na década de 1970, durante a ditadura militar, houve uma diminuição a partir da década de 1980 e uma estabilização deste. O caso brasileiro é interessante, pois, apesar do baixo número de casos em comparação com outros Estados-Membros da OIT, o país não ratificou a Convenção nº 87 e seu sistema sindical apresenta diversas incompatibilidades com o princípio da liberdade sindical⁴⁶. A principal incompatibilidade em termos de organização coletiva é a regra da unicidade, que impõe por lei um sindicato a uma determinada categoria de trabalhadores. Essa representação legal é permanente e não decorre da escolha dos trabalhadores. Talvez uma explicação para o caso brasileiro seja que a estrutura coletiva, apesar da falta de representatividade fomentada pela regra da unicidade, está pareada com uma instituição bem estabelecida de solução de conflitos na forma da Justiça do Trabalho. Apesar disso, há casos importantes relativos, em particular, ao direito à greve⁴⁷ e às contribuições sindicais⁴⁸.

Gráfico 6 – Os cinco países com mais e os cinco países com menos casos por contagem média de casos (2010-2019)



Fonte: Compilado pelos autores usando dados da Normlex.

Olhando para a década mais recente de 2010, o Gráfico 6 mostra o número de casos nos cinco países com mais e menos casos por média de casos.

‘permanent committee’, which does not function independently from management”. GANSEMANS, Annelien; D’HAESE, Marijke. Staying under the radar: constraints on Labour Agency of Pineapple Plantation Workers in Costa Rica? *Agriculture and Human Values*, 37(2), p. 397-414, 2020, p. 405.

46 GOMES, A. V. M.; PRADO, M. M.. Flawed freedom of association in Brazil: how unions can become an obstacle to meaningful reforms in the labour law system. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, 32, p. 101-147, 2011.

47 Por exemplo, os Casos No 1992 (1998) e No 2792 (2010).

48 Por exemplo, o Caso 2.739 (2009).

Conforme Marcos-Sánchez Zegarra e Rodríguez Calderón, analisando a base de dados QVILIS, os temas mais comuns nos casos são: discriminação anti-sindical; violações da vida, segurança e integridade das pessoas; obstáculos à negociação coletiva; interferência na autonomia sindical⁴⁹. Em seu estudo, Vega-Ruiz (2004, p. 22) observa que o caráter das queixas mudou desde os anos 2000, com exceção da Colômbia: de violência e ameaças contra sindicalistas a restrições legais à liberdade de associação.

No caso de Cuba, apesar de apenas um caso apresentado na década de 2010, o Comitê observou que “há várias décadas vem examinando alegações de não reconhecimento e interferência do Governo no livre funcionamento de organizações sindicais não filiadas ao CTC [ver processos 1198, 1628, 1805, 1961 e 2258 do Comitê de Liberdade Sindical]”⁵⁰. A OIT tem continuamente pedido ao governo cubano que reconheça os sindicatos que não sejam filiados à *Central de Trabajadores de Cuba* (CTC) e não reprima os sindicalistas independentes. No Caso 3.271 contra Cuba, o governo argumentou que a denúncia tinha caráter político contra o regime do país. O Comitê esclareceu que, apesar de não ter competência para tratar de questões essencialmente políticas, “pode, no entanto, considerar medidas de caráter político tomadas pelos governos na medida em que possam afetar o exercício dos direitos sindicais [ver Compilação, para. 24]”⁵¹. De acordo com a CIDHs, o Caso 3.271 é considerado um marco, pois é a primeira vez que uma denúncia apresentada por uma associação sindical independente é analisada pelo Comitê. A CIDHs resume as violações ao princípio da liberdade de associação relatadas por trabalhadores cubanos entrevistados pela Comissão:

“impossibilidade de exercício da liberdade sindical, a inexistência do direito de organização e registo de entidades independentes do Estado, a falta de representatividade dos sindicatos reconhecidos pelo governo, a necessidade de filiação para não perderem os seus empregos, a fragilidade da defesa dos direitos trabalhistas pelos sindicatos oficiais,

49 MARCOS-SÁNCHEZ ZEGARRA, José; CALDERÓN, Eduardo Rodríguez, *op. cit.*

50 Tradução dos autores. No original em inglês: “for several decades it has been examining allegations of non-recognition and interference by the Government in the free operation of trade union organizations not affiliated to the CTC [see Cases Nos 1198, 1628, 1805, 1961 and 2258 of the Committee on Freedom of Association]”.

51 Tradução dos autores. No original em inglês: “it can, however, consider measures of a political character taken by governments in so far as these may affect the exercise of trade union rights [see Compilation, para. 24]”. ILO. Committee on Freedom of Association. Interim Report. *Report No 393*. March 2021b. Case No 3271 (Cuba) – Complaint date: 21-DEC-16 – Active.

inexistência do direito de greve e casos de perseguição e assédio a sindicalistas independentes.”⁵²

Nosso objetivo aqui é oferecer uma visão ampla das tendências acerca da quantidade de queixas apresentadas e como essas se relacionam com os diferentes contextos sociais, econômicos e políticos dos países. Alguns aspectos comuns surgem de um caminho histórico de desenvolvimento compartilhado: colonização europeia, escravidão, industrialização tardia, direito trabalhista dominado pelo Estado, governos autoritários, redemocratização, altos níveis de desigualdade e adoção de políticas neoliberais. Nesse contexto, o pleno reconhecimento da liberdade sindical e negociação coletiva significa disseminar práticas democráticas em sociedades marcadas por desigualdades socioeconômicas.

4 – Conclusões: desafios futuros para a OIT e o CLS

Dentro do processo de institucionalização e fortalecimento dos princípios da liberdade sindical e da negociação coletiva na América Latina, um avanço importante está no reconhecimento das convenções da OIT como parte da ordem constitucional de um país como tratados de direitos humanos. Em uma reforma constitucional em 1994, a Argentina deu às convenções ratificadas pela OIT uma hierarquia superior à lei ordinária; e em 2008, a Suprema Corte de Justiça da Argentina reconheceu a hierarquia constitucional da Convenção nº 87 em razão de seu caráter de direitos humanos⁵³. A Suprema Corte do Peru seguiu o mesmo caminho, reconhecendo a hierarquia de normas constitucionais às convenções da OIT sobre negociação coletiva: 98, 151 e 154. No Brasil, de acordo com a posição jurisprudencial predominante no Supremo Tribunal Federal, as convenções da OIT, consideradas como tratados de direitos humanos, têm uma hierarquia superior à lei ordinária. A Constituição brasileira prevê procedimento diferenciado para a ratificação de tratados de direitos humanos, o que lhes confere hierarquia constitucional; entretanto, até 2021, nenhuma convenção da

52 Tradução dos autores. No original em inglês: “impossibility of exercising freedom of association, the non-existence of the right to organize and to register entities independent of the State, the lack of representation of trade unions recognized by the government, the need for membership in order not to lose their jobs, the weakness of the defense of labor rights by official unions, the nonexistence of the right to strike, and cases of persecution and harassment of independent trade unionists”. Inter-American Commission on Human Rights. *The situation of human rights in Cuba*: Approved by the Inter-American Commission on Human Rights on February 3, 2020. OAS. Official records; OEA/Ser.L/V/II. Disponível em: <http://www.oas.org/reports/pdfs/Cuba2020-en>. Acesso em: 29 out. 2021.

53 OMAR GARCÍA, Héctor. Crítica de la libertad sindical de mercado. *Revista Jurídica del Trabajo*, 2(4), p. 173-189, 2021. Disponível em: <http://revistajuridicadeltrabajo.com/index.php/rjt>. Acesso em: 29 out. 2021.

OIT foi ratificada de acordo com esse procedimento⁵⁴. Na Colômbia, além de as convenções da OIT ratificadas fazerem parte do bloco de constitucionalidade (*bloque de constitucionalidad*), o Tribunal Constitucional decidiu em diferentes casos que as diretrizes do CLS também têm uma hierarquia constitucional⁵⁵. Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDHs, em diferentes decisões, baseou seu entendimento nas convenções da OIT e nas diretrizes dos órgãos de fiscalização, incluindo o CLS⁵⁶.

A integração das convenções da OIT sobre liberdade sindical e a interpretação desenvolvida pelo CLS nos ordenamentos jurídicos nacionais baseiam-se no reconhecimento do seu caráter de direitos humanos. Essa visão representa um desafio para a OIT – e para o CLS – que precisa ser abordado: como direitos humanos, os direitos trabalhistas precisam proteger todos os trabalhadores da América Latina, no entanto, a maioria de suas regras, incluindo as relativas à liberdade sindical e negociação coletiva, protegem efetivamente apenas empregados. Essa exclusão é histórica e, em parte, foi e é reforçada pelo direito internacional do trabalho⁵⁷.

Um desafio importante que identificamos para o CLS é a necessidade de incluir os trabalhadores informais – empregados ou não – nos processos de diálogo social e negociação coletiva, garantindo sua liberdade de associação. A OIT precisa fazer desta questão parte integrante de seu diálogo contínuo com os Estados-Membros. O alerta de Guido, referindo-se às manifestações na América do Sul que não chegaram aos órgãos do sistema de supervisão internacional da OIT⁵⁸, passa exatamente por essa questão. Conforme assegurado pela Declaração da OIT de 1998, a liberdade sindical e a negociação coletiva são direitos que possibilitam aos trabalhadores informais alcançar melhores

54 GOMES, A. V. M. Fundamental labour rights in Brazil: challenges and developments. In: *Research handbooks in human rights*. Edited by Janice R. Bellace and Beryl ter Haar, 1, p. 50-68. Northampton, MA, USA: Edward Elgar Publishing Limited. 2019.

55 OSTAU DE LAFONT DE LEÓN, F. R.; CHAVARRO, Ángela Niño. El carácter vinculante de las recomendaciones del Comité de Libertad Sindical en el contexto Jurídico Colombiano. *Verba Iuris*, 25, p. 41-61, 2011. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/verbaiuris/article/view/2187>. Acesso em: 29 out. 2021.

56 DUHAIME, Bernard and Éloïse Décoste. De Ginebra a San José: las normas de la OIT y el Sistema interamericano de protección de los derechos humanos. *Revista Internacional del Trabajo*, 139 (4), p. 577-597, 2020.

57 GOMES, A. V. M. Direito à organização e à negociação coletiva de trabalhadores informais: um caminho para um Direito do Trabalho mais inclusivo. In: *Direito do Trabalho: perenidade e atualidade*. Campinas: Lacier, 2022. p. 228-240

58 Tradução dos autores. No original em espanhol: “la diversidad de actores que no responden a los tradicionales en la OIT; la falta del conocimiento adecuado para interponer las denuncias, quejas y observaciones ante los órganos de control de la OIT; las urgencias que tienen las nuevas generaciones que no se ven respondidas por los plazos de los procedimientos del sistema de control”. GUIDO, *op. cit.*

condições de trabalho e de vida. O CLS, em sua interpretação das convenções da OIT, reconhece a liberdade sindical para todos os trabalhadores, incluindo os autônomos e os trabalhadores domésticos, como podemos ver em diferentes decisões do Compêndio do CLS – por exemplo, §§ 332, 387, 388, 389, 406, 407, 408, e 409⁵⁹. O artigo 23.4 da Declaração Universal dos Direitos Humanos atribui o direito de organização a “todos”, incluindo os trabalhadores envolvidos no trabalho informal. Mas, na prática, os trabalhadores informais, que constituem a maioria da força de trabalho na América Latina, quase não têm acesso ao CLS para buscar a garantia de exercício de sua liberdade sindical.

O desafio do CLS é ampliar efetivamente seu escopo de cobertura. O comitê só atua se for provocado por uma queixa. Os trabalhadores, como indivíduos, podem apresentar queixa em tribunais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas não têm acesso ao CLS, pois a queixa somente pode ser apresentada por uma organização sindical. Assim, alguma ampliação dos critérios de elegibilidade para a apresentação de uma queixa claramente beneficiaria trabalhadores informais. Essa discussão pode ser inserida também na reflexão acerca dos limites do tripartismo em atingir os trabalhadores informais e suas representações. Essa questão não é exclusiva da América Latina. Qualquer mudança nesse sentido também beneficiaria a maioria da força de trabalho na Ásia e na África. Além de reclamantes individuais, o CLS também poderia abrir o seu procedimento de supervisão internacional para organizações não governamentais voltadas para o trabalho, que são as principais defensoras do trabalho informal em economias emergentes.

Muitas das associações de trabalhadores informais têm poucos recursos financeiros e técnicos⁶⁰. O caminho para Genebra é quase impossível. A OIT também deve focar nessas associações ao desenvolver programas de qualificação de atores sociais em relação às normas internacionais do trabalho. Tornar esse processo mais inclusivo consolida a visão de que todos os trabalhadores têm direito à liberdade de associação e à negociação coletiva.

5 – Referências bibliográficas

BASUALDO, V. La OIT entre la dictadura y la democracia en la Argentina: aportes sobre el papel de organizaciones internacionales en la reconfiguración de las relaciones laborales en la primera mitad de los años 80. Anuario del Instituto de Historia Argentina, 17 (1), e038. In:

59 ILO. Freedom of Association. *Compilation of decisions of the Committee on Freedom of Association*. International Labour Office. 2018. Geneva: ILO, 6th edition.

60 GOMES, A. V. M.; WANDERLEY, G.; CAVALCANTE, D. G. *A vida com direitos: um olhar sobre o direito do trabalho inclusivo e o trabalho decente para os catadores de resíduos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

DOCTRINA

Memoria Académica. 2017. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.8054/pr.8054.pdf.

BRONSTEIN, Arturo. Labour Law in Latin America: some recent (and not so recent) trends. *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, 26 (1), p. 17-41, March 1, 2010.

COMPA, Lance. Monitoring international labour standards: assessing assessments: a survey of efforts to measure countries compliance with freedom of association standards. *Comp. Lab. L. & Pol'y J.*, 24, p. 283, 2003.

CURTIS, Karen. Democracy, freedom of association and the ILO 2004. In: *Les normes internationales du travail: un patrimoine pour l'avenir*. Mélanges en l'honneur de Nicolas Valticos. Edited by Jean-Claude Javillier and Gernigon Bernard. Genève: Bureau international du Travail.

DAELE, J. V. *et al. ILO histories: essays on the international labour organization and its impact on the world during the twentieth century*. Berna: Peter Lang, 2010.

DUHAIME, Bernard and Éloïse Décoste. De Ginebra a San José: las normas de la OIT y el Sistema interamericano de protección de los derechos humanos. *Revista Internacional del Trabajo*, 139 (4), p. 577-597, 2020.

ERMIDA URIARTE, Óscar. Crítica de la libertad sindical. *Derecho PUCP – Pontificia Universidad Católica Del Perú*, 68, p. 33-61, diciembre-junio, 2012.

ESCUELA NACIONAL SINDICAL. *La paz se construye con garantías para la libertad sindical: informe sobre violaciones a los derechos humanos de los y las sindicalistas en Colombia, 2016-2018*. Bogotá: Escuela Nacional Sindical. 2019. Disponível em: <https://www.ens.org.co/lee-y-aprende/lee-y-descarga-nuestras-publicaciones/nuestras-colecciones/cuaderno-de-derechos-humanos/cuaderno-de-derechos-humanos-26-la-paz-se-construye-con-garantias-para-la-libertad-sindical/>. Acesso em: 29 out. 2021.

FERRERAS, N. Entre a expansão e a sobrevivência: a viagem de Albert Thomas ao Cone Sul da América. *Antíteses*, 4(7), p. 127-150, 2011.

GANSEMANS, Annelien; D'HAESE, Marijke. Staying under the radar: constraints on Labour Agency of Pineapple Plantation Workers in Costa Rica? *Agriculture and Human Values*, 37(2), p. 397-414, 2020.

GARCÍA, H. O. 2021. “Crítica de la libertad sindical de mercado”. *Revista Jurídica del Trabajo*, 2(4), p. 173-189. Disponível em: <http://www.revistajuridicadeltrabajo.com/index.php/rjt/article/view/82>. Acesso em: 29 out. 2021.

GOMES, A. V. M. Direito à organização e à negociação coletiva de trabalhadores informais: um caminho para um Direito do Trabalho mais inclusivo. In: *Direito do Trabalho: perenidade e atualidade*. Campinas: Lacier, 2022.

GOMES, A. V. M. Fundamental labour rights in Brazil: challenges and developments. In: *Research handbooks in human rights*. Edited by Janice R. Bellace and Beryl ter Haar, 1, p. 50-68. Northampton, MA, USA: Edward Elgar Publishing Limited, 2019.

GOMES, A. V. M. *The effect of ILO's Declaration on fundamental principles and rights at work on the evolution of legal policy in Brazil: an analysis of freedom of association*. Thesis (M.S.L.). University of Toronto. 2009.

GOMES, A. V. M.; CAVALCANTE, D. G.; MACIEL, L. B. M. Maciel; COSTA, T. V. *Big push para o desenvolvimento sustentável no Brasil: o caso da política de coleta solidária de resíduos*

DOCTRINA

em Bonito de Santa Fé – PB. *Working Paper*: CEPAL, 2020. Disponível em: <https://biblioguias.cepal.org/c.php?g=981128&p=7149925>. Acesso em: 29 out. 2021.

GOMES, A. V. M.; PRADO, M. M. Flawed freedom of association in Brazil: how unions can become an obstacle to meaningful reforms in the labour law system. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, 32, p. 101-147, 2011.

GOMES, A. V. M.; WANDERLEY, G.; CAVALCANTE, D. G. *A vida com direitos: um olhar sobre o direito do trabalho inclusivo e o trabalho decente para os catadores de resíduos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GRAVEL, Eric *et al.* *The Committee on Freedom of Association: its impact over 50 years*. Geneva: International Labour Organization, 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/global/standards/information-resources-and-publications/publications/WCMS_087814/lang--en/index.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

GUIDO, Horacio. Las normas internacionales del trabajo y el sistema de control de la OIT: elementos para un diálogo superador de las crisis en América Latina. *Noticias CIELO*, 11, 2019.

GUIDO, Horacio. Mecanismos tripartidos racionales de resolución de conflictos en materia de normas internacionales del trabajo (NIT) promovidos por la OIT. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, 83(3), p. 114-137, jul./set. 2017.

ILO. Committee on Freedom of Association. *Annual report*. 341st Session Governing Body. March 2021a. Geneva.

ILO. Committee on Freedom of Association. Interim Report. *Report No 393*. March 2021b. Case No 3271 (Cuba) – Complaint date: 21-DEC-16 – Active.

ILO. Committee on Freedom of Association. Report in which the committee requests to be kept informed of development. *Report No 356*. March 2010. Case No 2699 (Uruguay) – Complaint date: 10-FEB-09 – Follow-up.

ILO. Freedom of Association. *Compilation of decisions of the Committee on Freedom of Association*. International Labour Office. 2018. Geneva: ILO, 6th edition.

Inter-American Commission on Human Rights. *The situation of human rights in Cuba*: Approved by the Inter-American Commission on Human Rights on February 3, 2020. OAS. Official records; OEA/Ser.L/V/II. Disponível em: <http://www.oas.org/reports/pdfs/Cuba2020-en>. Acesso em: 29 out. 2021.

LANGILLE, Brian A. 2007. “Can We Rely on the ILO?” (2007). *Canadian Labour and Employment Law Journal*, 13, p. 363-390, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1639056>. Acesso em: 29 out. 2021.

MARCOS-SÁNCHEZ ZEGARRA, José; CALDERÓN, Eduardo Rodríguez. *Manual para a defesa da liberdade sindical*. 4. ed. Lima: OIT/Escritório da OIT para os Países Andinos, 2013.

MAUL, D. *Human rights, development and decolonization*. The International Labour Organization, 1940-70. London: Palgrave Macmillan UK, 2012.

OECD. *OECD Reviews of Labour Market and Social Policies: Colombia 2016*. OECD Publishing, Paris.

OECD. *OECD Reviews of labour market and social policies: Costa Rica*. San José: OECD. 2017. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/oecd-reviews-of-labour-market-and-social-policies-costa-rica_9789264282773-en#page84. Acesso em: 29 out. 2021.

DOCTRINA

OMAR GARCÍA, Héctor. Crítica de la libertad sindical de mercado. *Revista Jurídica del Trabajo*, 2(4), p. 173-189, 2021. Disponível em: <http://revistajuridicadeltrabajo.com/index.php/rjt>. Acesso em: 29 out. 2021.

OSTAU DE LAFONT DE LEÓN, F. R.; CHAVARRO, Ángela Niño. El carácter vinculante de las recomendaciones del Comité de Libertad Sindical en el contexto Jurídico Colombiano. *Verba Iuris*, 25, p. 41-61, 2011. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/verbaiuris/article/view/2187>. Acesso em: 29 out. 2021.

PAHLE, Simon. What difference does the International Labour Organisation make? Freedom of association norms, supervision and promotion vis-à-vis Brazil. *Labor History*, 55(4), p. 465-485, 2014.

QVILIS database. Disponível em: http://white.lim.ilo.org/qvilis_world/index.php. Acesso em: 29 out. 2021.

ROMANO, Rossana Barragán. La geografía diferencial de los derechos: entre la regulación del trabajo forzado en los países coloniales y la disociación entre trabajadores e indígenas en los Andes (1920-1954). In: *Una historia regional de la OIT: aportes sobre regulación y legislación del trabajo latinoamericano*. Edited by L. Caruso and A. Stagnaro. La Plata: Universidad Nacional de La Plata. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación. 2017. (Estudios/ Investigaciones; 62). Disponível em: <http://www.libros.fahce.unlp.edu.ar/index.php/libros/catalog/book/93>. Acesso em: 29 out. 2021.

SCHURMAN, Susan J.; EATON, Adrienne E.; CHEN, Martha. Expanding the boundaries of Labor Organizing and collective bargaining. In: *Informal workers and collective action: a global perspective*. Edited by Adrienne E. Eaton, Susan J. Schurman, Martha Alter Chen and Daniel Hawkins. Ithaca: ILR Press, Cornell University Press, 2017.

VEGA-RUIZ, Maria-Luz. *Libertad de asociación, libertad sindical y el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva en América Latina: el desarrollo práctico de un principio fundamental*. Geneva: International Labour Office, April 2004.

VILLASMIL PRIETO, Humberto; MENA, César Augusto Carballo. Nota introductoria. In: *Derecho laboral iberoamericano: influencias del sistema normativo de la OIT*. Edited by Luis Alberto Torres Tarazona, Humberto Villasmil Prieto and César Augusto Carballo Mena, 17-64. Bogotá D.C.: Tirant lo Blanch, 2020.

YÁÑEZ ANDRADE, J. La Organización Internacional del Trabajo y la libertad sindical en América Latina: el caso de Venezuela en 1949. *Anuario del Instituto de Historia Argentina*, 17(1): e036, 2017.

ZORZOLI, L. Operativo Ginebra: la dirigencia sindical ante la instalación internacional de la dictadura militar (1976). *Archivos de historia del movimiento obrero y la izquierda*, 4 (8), 13-32, 2016. In: *Memoria Académica*, p. 24-25. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.9766/pr.9766.pdf.

Recebido em: 03/03/2022

Aprovado em: 01/04/2022